

Um olhar sobre a atividade judicante*

Maria Lúcia Cabral Caruso**

Para a prática judiciária, o juiz há de elevar o caráter essencialmente humano, atento, dentro desse norte, à sua função. A bem da verdade, não mais se pode admitir a visão simplista de um burocrático, que vê no jurisdicionado mero destinatário do comando concretizado pelo Judiciário.

Não se tem dúvida da necessidade do respeito à técnica, notadamente desenvolvida através da pesquisa, além de competência profissional e segurança, que o magistrado deve possuir para desenvolver o seu mister, demonstrando, assim, preparação para o encargo abraçado.

Ainda no campo técnico, quer nos parecer que as leis devem ser interpretadas de modo humano e crítico, consentâneo com o tempo em que aplicadas e levando em conta as peculiaridades locais e do fato, para que se mire, sempre, a seara da justiça.

Destaca-se, pela importância, não mais ter lugar um juiz que não decida, que não transmita aos cidadãos a segurança de quem está preparado para o exercício de seu mister. Em suma, o magistrado deve demonstrar no desempenho de sua função o conhecimento da dogmática, a segurança e a competência profissional, temperadas pela visão crítica, essenciais para o bom juiz.

É também indispensável ao juiz a abertura para a apreensão da realidade, tanto na aceção de conhecer a sociedade em que vive quanto na busca da verdade em relação aos fatos do processo.

Não menos essencial ao juiz está a humildade de não se ver como titular absoluto da verdade ou do conhecimento; a consciência de não alcançar jamais a condição de juiz pronto a enfrentar qualquer problema sem hesitação ou ajuda, apesar da solidão do ato de julgar, em si.

Destarte, o processo de formação e de aperfeiçoamento técnico e moral deve ser exercício constante, não se deslembrando de que a ética é ponto fundamental para o juiz.

O acesso à justiça não só importa em um processo justo e imparcial como também garante a igualdade de oportunidades com a participação efetiva e adequada das partes no processo. É o que se pode conceituar como ORDEM JURÍDICA JUSTA.

Para Kasuo Watanabe, o acesso não se limita à mera provocação do Poder Judiciário e sim "é fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa", considerando-se como dados elementares do direito à ordem jurídica justa: a) o direito à informação; b) a adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juizes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito a uma preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) o direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Nessa toada, o juiz ativo é imprescindível para a concretização dos direitos e garantias fundamentais, sendo que o papel do juiz moderno no processo não é de mero espectador ou um "mero convidado de pedra", pois deve se preocupar em dar o rumo ao processo de modo que todos devam dele participar com as mesmas oportunidades.

Sabe-se, de outra parte, que a inércia do julgador certamente poderá comprometer a pacificação social pretendida pela atividade jurisdicional.

O princípio da igualdade é sinônimo de justiça, não a igualdade formal, mas o reconhecimento das desigualdades e sua igualização, impondo-se, assim, promover a igualização diante da desigualdade.

Nessa ordenação de ideias, é imprescindível observar a Constituição cidadã, que visa inibir as desigualdades, tendo como um de seus pilares o juiz como agente político, que, dentro de seu campo de atuação, deve zelar pela redução das desigualdades sociais.

Ada Pellegrini Grinover leciona que o princípio da isonomia tem dimensão estática e dinâmica; a estática, quando a lei anota a igualdade de todos perante a lei de modo formal, recusando o legislador à existência da desigualdade; e a dinâmica, quando o Estado assume o compromisso de constatar as desigualdades e criar mecanismos para supri-las, transformando a igualdade em real, e não, simplesmente, formal.

Sempre foi relevada a importância do juiz imparcial, o que, a nosso aviso, não quer dizer que o magistrado não tenha interesse que sua sentença seja justa e que atue com esse compromisso, e se necessário, deverá promover a igualização sem que isso venha a comprometer sua imparcialidade.

A atuação ativa do juiz não é motivo de violação da sua imparcialidade. Na fase atual, parcial é o juiz inerte que diante da desigualdade nada faz para afastar o desequilíbrio, principalmente se tal desigualdade refletir no resultado do processo.

* Palestra proferida em 06.08.2009 na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG.

** Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Portanto, se o juiz se expõe à censura da parcialidade, por ter agido ativamente no rigor da lógica, também ficaria exposto à mesma censura na hipótese de ficar inerte, visto que a sua inércia poderia favorecer a outra parte.

O princípio da igualdade substancial impõe ao julgador, como detentor de uma parcela do poder do Estado, a necessidade de promover a igualização das partes. Nesse tempo, é, pois, forçoso concluir que o juiz deve ser imparcial, mas não neutro, devendo sempre guardar consigo a fé na justiça como máxima a ser alcançada através do processo.